

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 28.º DA REPÚBLICA — N. 216

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1916

Actos do Poder Legislativo

RÉSOLUÇÃO REVOCATORIA N. 2, de 1916

Annulla disposições da lei n. 120, de 1916, da Camara Municipal de Tamboré

O presidente do Senado de S. Paulo faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução revocatória:

O Senado do Estado de S. Paulo, resolve:

Artigo único. — É declarada nulla a lei n. 120, de 2 de Março de 1916, da Camara Municipal de Tamboré.

Senado de S. Paulo, 3 de Outubro de 1916.

Jorge Tibiriçá, presidente.

Ignacio Uchôa, 1.º secretario.

Oswar de Almeida, 2.º secretario.

Publicada na Secretaria do Senado aos 4 de Outubro de 1916. — O director, Bento Erquiel Soes.

LEI N. 1500 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1916

Cria o distrito de paz de Pradopolis, no município e comarca de Sertãozinho

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criado o distrito de paz de Pradopolis, com sede no povoado denominado Villa Nova, do município e comarca de Sertãozinho, e com a seguinte linha divisoria:

Partindo da barra do Rio da Onça com o Mogy-guassú, segue o rio da Onça acima até encontrar a barra do correio de Maria Paulina ou Ressaca; por este, em todo o seu percurso, até suas cabeceiras e dahi, em linha recta, já demarcada por marcos de aroeira, até às cabeceiras do arroio Brejinho, e por este abaixo até à barra do correio Triste e por este acima até suas cabeceiras e dahi, em rumo recto, ao sudoeste até ao rio Mogy-guassú e por este abaixo até ao ponto de partida.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e dezesseis.

ALTINO ARANTES.

Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 1 de Outubro de 1916. — Carlos Reis.

LEI N. 1501. — DE 30 DE SETEMBRO DE 1916

Dispõe sobre a eleição do prefeito do município da Capital e dá outras providências

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — No município da Capital, o prefeito será eleito por sufragio directo e maioria relativa de votos, na mesma sessão em que for aberta a Camara Municipal.

Artigo 2.º — Cada eleitor votará em duas cédulas, uma para vereador e a outra para prefeito.

Artigo 3.º — O mandato do prefeito durará três anos.

Artigo 4.º — No caso de vaga antes de dois anos a contar da constituição da Camara, proceder-se-á à nova eleição e o eleito completará o tempo do mandato que faltava ao substituído.

Paragrapho único — Verificada a vaga depois de completados dois anos, será a mesma preenchida, até o fim do triénio, pelo vice-prefeito.

Artigo 5.º — O prefeito poderá assistir às sessões da Camara, prestar verbalmente, ou por escrito, as informações que lhe forem pedidas e tomar parte nas discussões, sem direito de voto.

Artigo 6.º — O reconhecimento do prefeito será feito pela Camara, logo após a verificação de poderes de seus membros e por maioria de votos de vereadores em número suficiente para a Camara funcionar.

Artigo 7.º — O prefeito prestará compromisso perante a Camara e, si esta não se reunir, perante o juiz de direito da primeira vara cível da Capital.

Paragrapho único — Em suas faltas e impedimentos, o prefeito será substituído pelo vice-prefeito, eleito anualmente pela Camara, dentre os vereadores.

Artigo 8.º — São elegíveis para o cargo de prefeito os eleitores do município da Capital e que neste tenham ao menos um ano de domicílio.

Artigo 9.º — Enquanto não se fizer recenseamento, o número de vereadores da Capital será de dezesseis.

Artigo 10. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diario Oficial.

Artigo 11. — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em trinta de Setembro de mil novecentos e dezesseis.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 4 de Outubro de 1916. — Carlos Reis.

LEI N. 1502 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a encampar o serviço de iluminação eléctrica do Hospício de Alienados de Juquery

O doutor Altino Arantes, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a adquirir por compra a Angelo Stinini, pela quantia de 575.000\$000 (quinzecentos e setenta e cinco contos de réis), todas as propriedades, instalações geradoras de electricidade, linhas de distribuição, materiais electrico, terrenos e mananciais e linha de bondes, que o mesmo posse, em Juquery, na comarca da Capital.

Paragrapho único — Não se compreendem na aquisição autorizada acima as casas e terrenos situados à Estação de Juquery.

Artigo 2.º — Uma vez feita a aquisição, fica ipso facto, rescindido o contracto existente entre Angelo Stinini e o Estado, para o serviço de iluminação electrica do Hospício de Alienados de Juquery, sem mais causa para o Estado.

Artigo 3.º — O pagamento de 575.000\$000 (quinzecentos e setenta e cinco contos), a que se refere o art. 1.º, será